



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.927, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: OMAR DE SOUZA e Apelado: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular o processo a partir de fls. 14, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Revisor.

4



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Washington Luiz de Oliveira, alegando infração contratual por parte de seu inquilino Alci Florentino da Silva, move a este o a Omar de Souza uma ação de despejo por- quanto este último estaria na condição de sublocatário em desrespeito ao contrato. O demandante conseguiu citar apenas a Omar de Souza e o Oficial de Justiça não citou o réu, e inquilino, Alci Florentino da Silva, como se vê da certidão constante dos autos. O MM. Juiz proferiu sentença julgando procedente o pedido. Apela a tempo Omar de Souza a dizer que a relação processual não se formou porque um dos réus não foi citado, que sua defesa foi ceceada e inexistente sublocação (fls. 29/30). Resposta a fl. 31. Recurso oportuno e regularmente preparado.

b) Induvidosamente o processo está nulo a partir de fl. 14. Certificado pelo meirinho que o inquilino, e principal réu não foi citado, cumpria providenciar sua citação por edital ou outra forma. O que não se admite é proferir sentença contra quem não é citado a infringir norma milenar de processo, tão clara que me dispense de outras considerações.

O próprio demandante junta contrato de locação, em vigor quando aforou a ação, onde Alci Florentino da Silva figura como locatário do imóvel objeto da ação. Dessarte decretar o despejo do imóvel sem a citação do dito Alci, citação aliás requerida pelo apelado, é erro maiúsculo a dispensar, como dito, maiores considerações.

c) Anulo o processo a partir de fl. 14. Custas do recurso pelo apelado e as do processo a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Dois são os réus indicados pelo A.

A relação processual só se completaria com a citação de ambos os demandados. Isso, todavia, não aconteceu, como se vê da certidão de fl. 13-TA.

Ora,

"Sem a citação do réu não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença... 'Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade...' (apud Humberto Theodoro Júnior, in Curso ' de Direito Processual Civil, For., vol. 1, pág. 278).

O em. Relator esgotou o assunto, pelo que o 'acompanho, para maxima venia, anular o processo a partir de fl. 14."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DE FLS. 14."